



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO I

São Paulo, 14 de junho de 1968

Nº 65

## RCO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS

O seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos foi implantado apenas no atual exercício, quando tiveram início as respectivas operações.

Trata-se de modalidade que, segundo as normas estabelecidas, constitui Carteira Autônoma e independente, com contabilização própria e à parte.

Tratando-se do primeiro ano de operações, essa Carteira não conta ainda com qualquer reserva, teórica ou constituida. No próximo Balanço, portanto, haverá apenas o ônus da constituição das reservas necessárias sem a compensação, habitual em outros ramos já sedimentados, de reversão de fundos pre-constituídos.

Com essas considerações, a Diretoria da Federação Nacional, em sua última reunião, resolveu ponderar as sociedades seguradoras a conveniência salutar de, em seus balanços mensais calcularem e incluir em parcela suficiente para atender à constituição da reserva de risco não expirados.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.o andar  
SÃO PAULO

End. Teles. "SEGE CAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO I

São Paulo, 14 de junho de 1968

03

NESTE NÚMERO

Páginas

INFORMAÇÕES GERAIS .....

01

NOTÍCIAS DIVERSAS .....

02

ATOS OFICIAIS

Retificações ao Decreto nº 60.459/67 .....  
Lei nº. 5.440-A, de 23.05.68 .....

03 e 04  
04 e 05

ÓRGÃOS SUPERIORES

CNSP - Resoluções nºs. 11/68, 16/68 e 17/68 .....  
SUSEP - Circular nº. 10, de 22.03.68 .....  
IRB - Circular RC-004/68, de 20.03.68 .....  
PNESPC - Circular nº 14/68, de 23.05.68 .....

06  
07  
08  
09 a 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Legislação Trabalhista e Previdenciária .....

14 a 18

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-IC - Comunicações .....  
CSTC-RCTC - Comunicações .....  
CSRD - Comunicações .....

19 a 22  
23  
25

INFORMAÇÕESÚTEISCORREÇÃO MONETÁRIA PARA  
INDENIZAÇÃO DE SEGURO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso o projeto de Lei nº. 1.374/68, que institui a correção monetária nos casos de sinistros cobertos por contratos de seguros.

O projeto é originário do Conselho Nacional de Seguros Privados, onde foi elaborado e aprovado.

- x -

SEGURO DE SAÚDE

A fim de aparelhar-se adequadamente para o estudo e o planejamento do seguro de saúde no âmbito da iniciativa privada, a Federação Nacional pretende criar uma Comissão Técnica Especializada naquele ramo da atividade seguradora.

Antes, porém, aquela entidade necessita de um levantamento acerca do interesse e das iniciativas do mercado a respeito da referida modalidade. Assim, solicita o referido órgão que os seguradoras interessadas na matéria o informem, com a brevidade possível, se pretendem operar no ramo, se já possuem planos elaborados ou em elaboração e se dispõem de técnicos para integrar a comissão que aquela Federação cogita criar.

- x -

I.N.P.S.- CARTÕES DE MATRÍCULAS

Os jornais desta Capital vêm publicando comunicado do INPS a respeito da troca obrigatória dos antigos Cartões de Matrícula.

Diante da nova numeração cadastral adotada pelo INPS e tendo em vista a extinção dos IAPs, surgiu a necessidade de serem substituídos os Cartões de Matrícula representativos da inscrição obrigatória da empresa na Previdência Social.

Dai, o recente aviso do INPS notificando as empresas para que efetivem a troca dos cartões antigos. Nesta Capital, cada empresa efetuaria a troca na Agência (INPS) de sua vinculação, cujos endereços

transcrevemos a seguir:

Brás - R. do Gázometro, 139;  
Luz - R. Três Rios, 224;  
Penha - Av. Penha de França, 715;  
Pinheiros - R. Teodoro Sampaio, 1.151;  
Perdizes - R. Perdizes, 57;  
Vila Mariana - R. Vergueiro, 2.345;  
Sto. Amaro - R. Campos Salles, 55;  
Centro - R. Cons. Crispiniano, 20 - 4º andar.

Alertamos as empresas para a necessidade de ser logo providenciada a troca do Cartão de Matrícula, de vez que o novo cartão há de ser obrigatoriamente apresentado ao INPS ou ao Banco Arrecadador, por ocasião do recolhimento das contribuições.

- x -

I.N.P.S.- CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO

Comunica o INPS pela imprensa que as contribuições em atraso podem ser recolhidas sem a multa automática (varia 10 a 50% do valor do débito) até 28.06.68.

São as seguintes as contribuições que poderão ser recolhidas sem multa:

- contribuições em geral;
- contribuições dos trabalhadores autônomos;
- notas promissórias referentes a parcelamentos;
- juros de mora e correção monetária que deixaram de ser pagos por ocasião do recolhimento das respectivas contribuições;
- contribuições referentes a construções e devidas pelos proprietários, donos de obras e condonários.

Os recolhimentos podem ser feitos através da rede bancária, salvo aqueles com atraso superior a 6 meses que deverão ser efetuados diretamente no INPS, à Av. 9 de Julho, 611 - Capital.

O aviso do INPS termina com uma advertência: as notas promissórias de devedores da Previdência Social serão levadas a protesto e as contribuições em atraso, cobradas através de ação executiva, se não forem liquidadas até 28 do corrente.

- x -

## NOTÍCIAS

### SINDICATO DOS CORRETORES TEM NOVA DIRETORIA

Em pleito realizado no dia 15 de maio próximo passado foi eleita a Diretoria para reger os destinos do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, no biênio 1968/1970.

Está assim constituída a nova Diretoria daquela entidade:

Presidente: José Logullo  
Vice-Presidente: José de Almeida  
1º Secretário: Geraldo Resende de Matos  
2º Secretário: Petr Furm  
Tesoureiro: Antônio D'Amélia  
Procurador: Frederico Augusto Brode  
Arquivista: José Quirino de Carvalho Tolentino.

- x -

### SEGURO RURAL

A Diretoria deste Sindicato constituiu a Comissão de Seguro Rural, que passa a integrar o seu Departamento Técnico de Seguros.

Referida Comissão tem como Presidente o Sr. Sergio Tuberc e como Secretário o Dr. Fernando Nelson Piazze.

- x -

### ASSEMBLÉIA GERAL DAS ASSOCIADAS

A Diretoria deste Sindicato está convocando os representantes das seguradoras associadas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 19 do corrente.

Os editais de convocação estão sendo publicados através da imprensa, nos dias 14, 17 e 18 de junho, com a seguinte Ordem de Dia:

I - Leitura, discussão e votação da proposta orçamentária deste Sindicato, para o exercício de 1969, já com parecer do Conselho Fiscal.

II - Outros assuntos de interesse geral.

Circular nesse sentido já foi expedida às associadas, encarecendo a pre-

## DIVERSAS

sença de seus representantes na referida Assembleia.

- x -

### RESERVAS TÉCNICAS DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

Sob o título acima o Diário do Comércio, de 3.6.68, desta capital, publicou a seguinte notícia:

RIO, 31(DC) - "Chegou o momento de ser regulamentada a aplicação das reservas técnicas das companhias de seguro, pois é essa a grande oportunidade que o mercado de ações não pode perder, de ter as seguradoras como investidoras institucionais" - foi o que declarou o presidente da ADECIF, sr. José Luis Moreira de Souza, acrescentando que as reservas técnicas estão aumentando consideravelmente, principalmente depois da instituição do Seguro de Responsabilidade Civil, que é obrigatório.

No entender do presidente da ADECIF, a entrada das seguradoras no mercado de ações terá uma função reguladora, não só de impulsionar, mas também de incentivar. As suas aplicações permitirão ao mercado maior estabilidade e solidez. Atualmente, fizeram, muitas companhias de seguros aplicam em títulos as suas reservas técnicas, mas o que se impõe é a normalização de tal procedimento.

Informou que o DL 73, que organiza o seguro no País, prevê em seu artigo 77, que as seguradoras devem aplicar as suas reservas técnicas em atividades que merecerão das autoridades as devidas regulamentações. Em qualquer país mais adiantado em termos de mercado de ações, a base propulsora são os investidores institucionais, entre estes, com destaque, as companhias de seguro.

Reuniões diárias estão sendo realizadas pelo empresariado, através do Conselho Nacional de Seguros Privados. A aplicação das reservas técnicas das seguradoras no mercado de ações totalizaria cerca de 500 milhões de cruzeiros, segundo dados do Instituto de Resseguros do Brasil.

- x -

ATOS OFICIAIS

Diário Oficial da União, de 14.05.68, página 3865.

DECRETO Nº 60.459 - DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967.

(Publicado no Diário Oficial - Seção I - Parte I, de 20 de março de 1967)

Retificação

Na página 3.301, na 4ª coluna, na ementa do Decreto e no Art. 1º, onde se lê:... pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de ...., leia-se:.... pelos Decretos-Leis nº 168, de 14 de ...

No Regulamento anexo ao Decreto, na página 3.302, na 1ª coluna, logo após o § 3º do Art. 6º, onde se lê: ... são ...

5º A falta do pagamento do preço de suspensão, leia-se: 4º A ocorrência de sinistro no prazo de suspensão.

Na 2ª coluna, na alínea b do Art. 9º, onde se lê:.... vias terrestres, fluvial:.... leia-se:... vias terrestres, fluvial ...

No Art. 10, onde se lê:.... da Lei número 4.289, de .... leia-se ..... da Lei número 4.829, de ...

No § 2º do Art. 10, onde se lê:.... instituição financeira como..... leia - se ..... instituição financeira como .....

Na página 3.303, na 1ª coluna, no inciso III, Art. 28, onde se lê: II - de Trabalho; leia-se: III - do Trabalho; No § 2º do Art.28, onde se lê:.... serão reguladas pelo .... leia-se:.... serão reguladas pelo ...

No Art. 32, onde se lê:.... ficando classificados na ... leia-se:.... ficam de classificado na ...

Na 2ª coluna, no inciso IX do Art. 34, onde se lê: IX - proceder a liquidação ... leia-se IX - proceder à liquidação ...

Na 4ª coluna, logo após a alínea b do Art. 45, onde se lê: c) haver satisfeita às exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP leia-se: c) haver satisfeita às exigências porventura constantes da Portaria de autorização; d) cumprimento das exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP.

Na página 3.304, na 1ª coluna, no Art. 50, onde se lê:.... subscrição do capital .... leia-se:.... subscrição do capital ...

Na 2ª coluna, no Art. 53, onde se lê:.... por intermédio da tendida operação, o Ministro da Indústria ..... leia-se:.... por intermédio da SUSEP, podendo o Ministro da Indústria ...

Na página 3.304, na 2ª coluna, entre o Art. 53 e o Art. 60, onde faltaram os Artigos 54, 55, 56, 57, 58 e 59, leia-se:

Art. 54. As Sociedades Seguradoras não poderão estabelecer filiais ou sucursais no estrangeiro, sem prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento apresentado por intermédio da SUSEP, a qual procederá como nos casos previstos no Art. 48.

Ato Oficial - continuação da Página 03

Art. 55. As Sociedades Seguradoras nacionais que mantiverem estabelecimento no estrangeiro destacarão, nos seus balanços gerais, contas de lucros e perdas e respectivos anexos, as suas operações realizadas para o País e apresentarão à SUSEP relatório circunstanciado dessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as Sociedades Seguradoras comprovarão, por documento hábil, estarem aprovados aos seus balanços e contas de lucros e perdas relativos às suas operações no estrangeiro, pela autoridade local competente.

Art. 56. Ficam limitadas a 10% (dez por cento) do capital realizado as despesas de organização e inscrição das Sociedades Seguradoras.

Art. 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 58. Metade do capital social realizado das Sociedades Seguradoras constituirá permanente garantia suplementar das Reservas Técnicas e sua aplicação será idêntica a dessas Reservas.

Art. 59. Os bons garantidores da metade do capital social, reservas técnicas e fundos, não poderão ser alienados ou transacionados pela sociedade, sem prévia autorização da SUSEP, na qual serão inscritos.

Na alínea b do Art. 65, onde se lê:.... as proposta ou .... leia-se: .... as propostas ou ....

Na 3<sup>a</sup> coluna, no Art. 72, onde se lê:.... operações das Sociedades Seguradoras ... leia-se:.... operações da Sociedade Seguradora...

Na página 3.306, na 1<sup>a</sup> coluna, no Art. 114, onde se lê:.... Lei nº 3.149 de 31 de ...., leia-se:.... Lei nº 3.149, de 21 de ...

No inciso I, do Art. 117, onde se lê:... ao CNPS e....., leia-se:.... ao CNSP e ...

No Art. 119, onde se lê:.... apresentarão ao CNPS projeto .... leia-se:.... apresentarão ao CNSP projeto ...

- x -  
Diário Oficial da União, de 28.05.68, página 4313

LEI Nº 5.440-L - DE 23 DE MAIO DE 1968

Autora o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e seu sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprime-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, / passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço no valor correspondente a:

Atos Oficiais - continuação da Página 04

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Art. 3º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como aquelas em que a segurada embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, 23 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Jairzinho G. Passarinho

**CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 11**

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 11 de março de 1968, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, tendo em vista a deliberação unânime de seus conselheiros, resolve:

Determinar seja estendida ao corretoor habilitado a utilização de chancela impressa que a Resolução CNSP nº 25-67, de 18 de fevereiro de 1967 (parte III, subitem 1.2) facilita à Sociedade Seguradora, por ocasião da emissão do bilhete do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1968. - Presidente Hólio José da Costa Lanna. - Conselheiro Murilo Bastos Belchior. - Conselheiro Ruy de Silveira Britto. - Conselheiro Murilo Alberto da Gama Rodrigues. - Conselheiro Raul de Sousa Silveira. - Conselheiro Anísio de Alcântara Rocha. - Conselheiro Jorge Oscar de Mello Flores. - Conselheiro Roberval de Vasconcellos..

Confere com o original: - Mauricio Alves de Castilho. Respondendo pela Secretaria do CNSP.

Diário Oficial da União, de 26.03.68, (Seção I - Parte II), página 683.

- \* -

**RESOLUÇÃO Nº 17-68**

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 15.05.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, nos termos da disposição do artigo 20 do seu Regimento interno, e considerando o disposto no Decreto nº 62.447, de 21 de março de 1968, resolve:

Estabelecer que o seguro de transporte, no País, de bens pertencentes a pessoas jurídicas e o seguro contra riscos de incêndio de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País - obrigatórios pelo Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66, e regulados pelos capítulos VI e IX do Decreto número 61.867, de 7.12.67 - reger-se-ão pelas normas disciplinadoras, condições e tarifas vigentes para esses ramos de seguro e serão exigidos a partir de 1º de junho de 1968.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968. - Zilah Oswaldo Batista de Barros. Presidente.

Diário Oficial da União, de 28.05.68, (Seção I - Parte II), página 1154.

- \* -

**RESOLUÇÃO Nº 16-68**

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 15.5.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros e de constante do processo MIC. 7.372-68, resolve:

Estender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, no exercício de 1968, a isenção de que trata a Resolução CNSP nº 3, de 29 de janeiro de 1968, tendo em vista as razões apresentadas pelo Prefeito do Distrito Federal, em seu ofício número 544-GAB, de 17.4.68.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968. - Zilah Oswaldo Batista de Barros. Presidente.

Diário Oficial da União, de 28.05.68, (Seção I - Parte II), página 1154.

- \* -

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 10, de 22 de março de 1968.

Altera os artigos 4º e 6º  
da T S T M R C B.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Reasseguros/ do Brasil, e

considerando os pareceres constantes do processo MIC- 4209/66,

R E S O L V E:

1. Aprovar as seguintes alterações da Tarifa de Seguros de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres do Brasil:

1) alínea b, item 1 do artigo 4º - BENS NÃO COBERTOS, como segue:

"b) obras de vidro externas, tais como: portas, janelas, paredes, vitrinas, tabuletas, anúneios e semelhantes"

2) incluir uma nova alínea e, alterando-se a e atual para f, no artigo 6º, assim redigida:

"e) para fins de taxação, são consideradas "Obras de Vidro Externas" aquelas passíveis de, pela natureza de sua exposição, serem atingidas pelo lado externo do risco, excetuados os baseulantes, as portas e janelas, desde que construídos com outros materiais e vidros comuns".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Raul de Souza Silveira  
Superintendente

INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

Circ. RC-004/68

Em 26 de março de 1968

Ref.: R. 0.V. - Redução prevista no segundo parágrafo do ítem 1.1,  
Ponta V, da Resolução nº. 25/67, do C.N.S.P.-

Considerando a disposição constante do ítem em referência, da Resolução nº 25/67, de 18.12.67, do C.N.S.P., que estabelece prêmio reduzido em 10%, em relação à tarifa geral, nos seguros dos veículos das categorias 01 e 02 licenciados em municípios com população igual ou inferior a 200 000 habitantes, comunico-vos/ que:

a) este Instituto, para fins de resseguro, verificará a taxação do seguro em foco tomando por base a incidência da redução de 10% nos prêmios das categorias 01 e 02 dos seguros realizados em todos os municípios do país, excetuados/ os seguintes:

<u>Município</u>	<u>Estado ou Distrito</u>	<u>Habitantes</u>
1) Belém	Pará	546 339
2) Belo Horizonte	Minas Gerais	1.091 972
3) Brasília	D. Federal	347 578
4) Campinas	São Paulo	242 334
5) Campos	Rio de Janeiro	372 289
6) Curitiba	Paraná	575 889
7) Duque de Caxias	Rio de Janeiro	309 974
8) Fortaleza	Ceará	794 078
9) Goiânia	Goiás	306 639
10) Londrina	Paraná	209 651
11) Maceió	Alagoas	213 953
12) Manaus	Amazonas	242 253
13) Natal	Rio Grande do Norte	228 011
14) Niterói	Rio de Janeiro	295 452
15) Nova Iguaçu	Rio de Janeiro	457 521
16) Pelotas	Rio Grande do Sul	200 959
17) Porto Alegre	Rio Grande do Sul	889 210
18) Recife	Pernambuco	1 056 100
19) Rio de Janeiro	Guanabara	4 031 289
20) Salvador	Bahia	858 730
21) Santo André	São Paulo	279 436
22) Santos	São Paulo	300 698
23) São Gonçalo	Rio de Janeiro	315 602
24) S. João do Meriti	Rio de Janeiro	244 039
25) São Luiz	Maranhão	212 899
26) São Paulo	São Paulo	5 383 194

b) as estimativas de população acima são oficiais, levantadas pelo Laboratório de Estatísticas da Fundação I.B.G.E e correspondentes à situação dos municípios brasileiros e 1967.

Atenciosas saudações

Othon Franco Braga

Chefe da Divisão de Responsabilidade Civil

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO

SALÁRIO DE BENEFÍCIO = RESTRIÇÕES  
LEGAIS À MAJORAÇÃO INDISCRIMINADA

Recebemos da Federação Nacional a Circular nº  
FNESPC-14/68, de 23.05.68, nos seguintes termos:-

"O Decreto-lei nº 66/66 estabeleceu que não serão considerados para efeito do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

Disciplinando a matéria, o Conselho Diretor do DNPS/baixou a Resolução nº 107/68, de 13 de março de 1968. Juntando cópia dessa Resolução, para conhecimento dos Sindicatos federados e das suas associadas, estamos também anexando cópia do parecer emitido sobre a matéria/pelo Assistente Jurídico desta Federação."

Reproduzimos, em seguida, a Resolução nº  
107/68 e o parecer do Assistente Jurídico da Federação Nacional:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Departamento Nacional da Previdência Social

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 107/68

MTPS - 120.379/67

SESSÃO DE 13.3.1968

ASSUNTO: Salário-de-benefício. Restrições legais à majoração indiscriminada. - Artigo / 36 do RGPS. Fixação de Conceitos e diretrizes para aplicação de seus parágrafos 1º e 2º.

SUSCITANTE : CONS. ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK

SUSCITADO : CONSELHO DIRETOR DO D.N.P.S.

RELATOR : CONS. ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK

O CONSELHO DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

por unanimidade,

FNESPC-continuação da Página 09

CONSIDERANDO que o artigo 36 do RGPS ao estabelecer, nos parágrafos 1º e 2º, limites à fixação do salário-de-benefício, não os explicitou devidamente;

CONSIDERANDO que, para perfeita execução das normas legais, é necessário se faz deixaclaro o sentido e o alcance de suas disposições, mormente quando visam a limitar interesses;

CONSIDERANDO que determinados conceitos e expressões, constantes do aludido artigo, devem ser claramente definidos, de forma a que se evitem interpretações conflitantes;

CONSIDERANDO que o Serviço Atuarial, a Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica são unânimes em recomendar a expedição de ato interpretativo dos dispositivos citados;

#### R E S O L V E :

1. Estabelecer que as expressões abaixo, para efeito de fixação do salário-de-benefício, deverão ser considerados com o alcance e o sentido que a seguir se lhes confere:

11 - Limites Legais : para os segurados empregados - no que se refere a aumentos de salário - são os traçados pela legislação que informa a política salarial do Governo (Leis nºs. 4.725/65 e 4.903/65; Decretos-Leis nºs. 15/66 e 17/66, etc.), consubstanciados em dissídios ou acordos coletivos, bem como os decorrentes de disposição legal ou de atos de autoridades competentes, tais como: alteração de níveis de salário-mínimo; Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial, Portarias Ministeriais que estendam o campo de incidências de contratos coletivos (artigos 612 e 616 da CLT), etc..

12 - Limites legais : para os segurados de que trata o item III do artigo 6º do RGPS, são os valores, fixados pelas autoridades fazendárias, na forma do artigo 177 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.409, de 10 de maio de 1966, como limites máximos de remuneração, correspondentes à efetiva prestação de serviços pelos titulares da firma individual, diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam "prolaboros", ou sócios de indústria e, como tal, dedutíveis do lucro operacional da empresa, visto estarem equiparados a rendimento do trabalho assalariado.

13 - Aumentos voluntários individuais :- são os concedidos pelas empresas aponas a determinado empregado, ou empregados, fora das hipóteses de acordos ou dissídios coletivos, disposições legais ou atos de autoridades competentes.

14 - Aumentos voluntários coletivos : são os concedidos pelas empresas ao conjunto de seus empregados, quando se tratar de categorias não organizadas em sindicato e cujas Federações ou Confederações não se tenham valido da faculdade conferida pelo § 2º do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

15 - Gratificações especiais de natureza não remuneratória: / são as que, não correspondendo a pagamento de serviços efetivamente prestados, assumem o caráter de mera liberalidade da empresa, e não são admitidas pelo Regulamento do Imposto de Renda como despesas operacionais da empresa.

2. Estabelecer, em função dos conceitos acima, as seguintes diretrizes a serem observadas pelo I.N.P.S.:

21 - Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício:

a) - os aumentos de salário que tenham excedido os limites definidos no item II;

FNESPC-continuação da Página 10

- b) - os valores excedentes dos limites de remuneração definidos no item 12, se quais são considerados como lucro, para efeito do Imposto de Renda;
  - c) - as gratificações especiais, de caráter não remuneratório, definidas item 15;
  - d) - os aumentos voluntários, salvo as hipóteses do item 22.
- 22 - Admite-se, para a fixação do salário-de-benefício, os seguintes aumentos voluntários:
- a) - os concedidos, individualmente, em decorrência de designação para o exercício de função de confiança, ou para o preenchimento de vagas ocorridas na estrutura de pessoal da empresa, seja por acesso, promoção ou transferência de função, dentro dos quadros, quando existirem, ou da praxe seguida pela empresa;
  - b) - os concedidos, individualmente, fora das hipóteses da letra a supra, desde que não excedam os índices da política salarial do governo, ou atos permissíveis de autoridades competentes, e sejam oportunamente compensadas, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 15/66;
  - c) - os referidos no item 14 concedidos, coletivamente, pela empresa e seus empregados, desde que não excedam os índices fixados pelo Governo, de acordo com sua política salarial, ou outros que, também concedidos em caráter coletivo, hajam sido compensados, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 15/66.

23 - Fere-se acompanhar a fixação dos aumentos salariais, por via de acordo ou dissídio coletivos, para as diversas categorias profissionais, o INSS deverá manter cadastros atualizados, em todo o país, dos acordos horizontais e dissídios passados em julgado, para fins de consulta, exclusivamente nos casos de dúvida sobre a legitimidade dos aumentos de salários registrados no Atestado de Afastamento e Salário (AAS), que deverá ser encenchedo pelas empresas com a informação dos últimos 24(vinte e quatro) salários mensais pagos.

231 - A verificação da ocorrência de aumentos que excederam os limites legais (itens 11 e 12) não ficará, necessariamente, limitada ao "período básico de cálculo" do benefício (PBC), podendo, se for o caso, estender-se a épocas anteriores, a partir da vigência das leis disciplinadoras da matéria.

232 - Para fins de manutenção do cadastro acima referido, deverá o INSS credenciar servidores junto às Delegacias Regionais do Trabalho e à Justiça do Trabalho.

Ausentes: Conselheiros Renato Machado e Godofredo H. Carneiro Leão

(Ass) ROBERTO EIRAS PURQUIM WERNECK  
Conselheiro-Relator

(Ass) EULER DE LIMA  
Presidente - Substituto

FNEPO-continuação da Página 11

Interpretação do art. 36 do Regulamento Geral da Previdência Social, Resolução n. 107/68 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

### I. COMISSÃO DE AVENTOS TRABALHISTAS

1. Solicitou essa Comissão o nosso pronunciamento sobre a Resolução n. 107/68 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Nessa Resolução, o Conselho Diretor do Dep.Nac.da Prev.Social expediu normas para a interpretação do art. 36 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Assim procedendo, o Conselho Diretor manteve-se dentro de suas atribuições, de vez que, conforme expresso no art. 89 da Lei 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, no Departamento Nacional da Previdência Social, além de outras atribuições, compete:

"I - planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação das leis e regulamentos".

Por outro lado, o entendimento que deu ao citado dispositivo/ legal se nos afigura certo e inatacável.

2. Alterando disposições da Lei n. 3.807, de 1960, o Decreto-Lei n. 66, de 21 de novembro de 1966, deu nova redação ao art. 23 da citada lei, dispondo, em seu § 2º que

"Não serão considerados para efeito do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados os resultantes de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa / permitidas pela legislação do trabalho".

Obedecendo à norma contida no artigo transscrito, o Regulamento Geral da Previdência Social, no § 1º de seu art. 36, exclui do cálculo do salário-de-benefício,

- a) - os aumentos que excederem limites legais;
- b) - os voluntariamente concedidos nos 24 meses imediatamente anteriores ao início do benefício,

deixando, no entanto, isentos da proibição, no tocante aos empregados, os resultados de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa permitidas pela legislação do trabalho.

Referindo-se, no entanto, a limites legais, o Decreto Lei n. 66, de 1966, não os definiu. Tampouco o fez o Regulamento Geral da Previdência Social.

Indispensável, pois, precisar os limites legais, a que, tanto o Decreto-Lei, quanto o regulamento, aludiram.

3. De início, releva salientar - como com grande acerto o fez o Conselheiro FURQUIM WERNECK - que não merece prosperar a interpretação de que o limite legal a que se referiram o Decreto-Lei e o Regulamento é o previsto no art. 69, item I, da Lei n. 3.807, com a redação que lhe deu o art. 18, do Decreto-Lei 66, item que estatui:

"I - dos Segurados, em geral na base de 8% do respectivo salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país".

FNESPC-continuação da Página 12

Nele o que se estabelece é o limite de contribuição do segurado, limite que não pode ser ultrapassado pelo salário de contribuição, conceituado no artigo 76, da Lei n. 3.807, que, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 66/66, estabelece:

"Art. 76. - Entende-se por salário de contribuição: I - a remuneração efetivamente recebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do art. 5, bem como os trabalhadores avulsos. II - O Salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e os facultativos".

Os dois referidos artigos, o 69 e o 76, que já existiam na legislação anterior, combinados, fixam um teto de contribuição, ou melhor, um salário de contribuição máxima; se o limite legal a que se referiram tanto o Decreto-Lei n. 66 quanto o Regulamento, fosse o salário de contribuição máxima, a expressão seria ociosa, porquanto o salário de benefício, uma vez que é a média dos salários de contribuição, jamais poderia exceder o teto para este estabelecido.

4. Não podendo ser, conforme demonstrado, o previsto no art. 69, item I, da Lei 3.807, com a nova redação que lhe foi dada, os limites a que aludiu o Decreto-Lei n. 66/66, não tendo o mencionado diploma legal cogitado de outros, só podem, evidentemente, ser aqueles que, por força de leis vigorantes ao tempo da sua promulgação, prevaleciam para a remuneração de empregados e empregadores.

No tocante aos primeiros, os empregados, os únicos limites que existiam eram os estabelecidos pela Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações estabelecidas na lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e pelo Decreto-Lei n. 15, de 29 de julho de 1966, legislação que estabelecia normas para a concessão de aumentos salariais a empregados.

E, no que tange aos empregadores, os únicos limites para a remuneração deles eram os fixados no art. 177, da lei reguladora do Imposto de Renda.

Sendo esses os únicos limites fixados em lei, é óbvio que só a eles pode ter-se referido o Decreto-Lei n. 66/66.

Por estas razões, o entendimento adotado pela Resolução n. ... 107/68 do Conselheiro Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social se nos figura certo e inatacável.

5. Forçoso é, porém, reconhecer que constitui flagrante injustiça estabelecer-se para o cálculo do salário-de-benefício norma segundo a qual, em inúmeras vezes, nele não será computada parte da importância com que o trabalhador contribui para o custeio da Previdência Social.

A injustiça, repetimos, existe. Mas ela decorre, não da Resolução n. 107/68 do Conselheiro Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, e sim do Decreto-Lei n. 66, que só autorizou o cômputo para o salário-de-benefício, da remuneração do trabalhador que não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.

E a lei, por ser injusta, não se torna inválida.

É o que nos cabe dizer.

D E P A R T A M E N T O

J U R Í D I C C

Recentes alterações na legislação trabalhista e previdenciária, no que diz respeito ao aposentado, mereceram da Assessoria Jurídica deste Sindicato a seguinte análise:-

O APOSENTADO

SUA PERMANÊNCIA

OU

VOLTA AO TRABALHO

1

A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1.- A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E A ALTERAÇÃO SOFRIDA.

1.2.- DO PECÚLIO DO SEGUROADO APOSENTADO: EMPREGADO, EMPREGADOR ( TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, DIRETOR, SÓCIO ), TRABALHADOR AUTÔNOMO E TRABALHADOR AVULSO. CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER.

1.3.- A EMPRÉSA E O APOSENTADO.

1.4.- VIGÊNCIA.

2

A LEI TRABALHISTA

2.1.- O NOVO CONTRATO DE TRABALHO E O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

2.2.- A SOLUÇÃO DADA PELA JURISPRUDÊNCIA.

DJ-continuação da Página 14

## 1

A PREVIDÊNCIA SOCIAL1.1.- A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E A ALTERAÇÃO SOFRIDA

1.1.1.- Antes do advento do Decreto-lei nº 66, de 21-11-66, que alterou diversos dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, o aposentado que viesse a exercer novamente sua atividade (diretor, sócio) ou voltasse a trabalhar (empregado, trabalhador autônomo, trabalhador avulso) não poderia ser novamente filiado à Previdência Social.

1.1.2.- Em consequência, não se exigia contribuição de previdência do segurado aposentado pelo fato de voltar a atividade. Em contra-partida, não ficava a empresa sujeita ao recolhimento de sua contribuição, relativamente a paga que fizesse ao aposentado a seu serviço.

1.1.3.- Em resumo: o aposentado que voltasse à atividade não mais poderia voltar ou adquirir novamente a condição de segurado.

1.1.4.- Atualmente, tal sistemática não mais prevalece, de vez que o referido Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

"O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

1.1.5.- Isto quer dizer: o aposentado que volta a trabalhar continua recebendo a aposentadoria, mas deve filiar-se, novamente, à Previdência Social, recolhendo contribuições na forma por que se dispuser em regulamento.

1.1.6.- O regulamento veio com o Decreto nº 60.501, de 14/3/67 que se limitou a repetir o disposto na lei sem, no entanto, disciplinar as bases e a forma do recolhimento das contribuições, pois que, expressamente, deixou tal incumbência ao Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (art. 106, § 2º de Decreto nº 60.501/67).

1.1.7.- Assim sendo, a norma legal referente à volta do aposentado ao trabalho ficou, praticamente, sem força executiva até há pouco tempo, quando só então o Serviço Atuarial, através da Portaria nº 34 de 26/12/67, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 1968, veio disciplinar a matéria, dizendo qual a base do recolhimento das contribuições e como serão aplicadas para a constituição do pecúlio a que fará jus o aposentado. É o que veremos no item seguinte.

1.2.- DO PECÚLIO

1.2.1.- Diante disso, o aposentado que volta a trabalhar passará a receber contribuições à Previdência Social, recebendo um pecúlio quando cessar novamente suas atividades, pecúlio esse que será pago aos seus dependentes, em caso de morte.

DJ-continuação da Página 15

- 1.2.1.1.- As contribuições serão calculadas na base de 8% sobre o salário-de-contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de 10 vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país. O salário-de-contribuição compreende todas as importâncias recebidas, a qualquer título pelo aposentado, durante o mês, em pagamento dos serviços prestados.
- 1.2.1.2.- Para os trabalhadores autônomos (médicos, advogados, engenheiros etc., sem vínculo de emprego) o salário-de-contribuição será o chamado salário-base, assim entendido aquele fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social.
- 1.2.1.3.- Trimestralmente - estabelece o item 2 da já mencionada Portaria nº 34 - a contar do mês em que se der o retorno do aposentado, devorá este entregar ao INPS, por ocasião do recebimento de sua aposentadoria, comunicação da empregada para a qual estiver trabalhando, informando as contribuições recolhidas, com discriminação, mês a mês.
- 1.2.1.3.1.- A aludida comunicação será formalizada em modelo apropriado à venda nas papelarias especializadas.
- 1.2.1.4.- Em se tratando de trabalhador autônomo, avulso ou empregado doméstico (a filiação deste último ao INPS, recordamos, é facultativa), a comprovação / trimestral do recolhimento das contribuições será feita pelo próprio interessado. Isto porque, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, / nenhum vínculo empregatício existe entre os trabalhadores acima referidos e a empresa ou o particular a quem venham a prestar seus serviços.
- 1.2.1.5.- De acordo com a Portaria do Serviço Atuarial do INPS, que ora estamos analisando, as contribuições recebidas pelo INPS formarão um pecúlio e serão aplicadas em títulos da dívida pública, de preferência federais, com correção monetária.
- 1.2.1.6.- Quando o aposentado resolver deixar definitivamente sua atividade, receberá um pecúlio calculado / com base nas contribuições recolhidas (como aposentado). Se morrer em atividade, o pecúlio será pago aos beneficiários do aposentado.
- 1.2.1.7.- Todavia, pode ocorrer que o aposentado, após ter declarado que se retiraria definitivamente de sua atividade, volte a trabalhar. Neste caso, o novo/pecúlio, que então se formará, somente será pago/ aos seus beneficiários, por ocasião de sua morte. A razão deste dispositivo é, obviamente, impedir/a movimentação constante do Fundo de Pecúlio pelo aposentado, através de reiteradas voltas ao trabalho.
- 1.2.1.8.- Finalizando a parte referente ao Pecúlio do apo-

DJ-continuação da Página 16

sentido que volta a trabalhar, é imperioso destacar a importância da COMUNICAÇÃO AO INPS das contribuições recolhidas, pois que sua falta/ou sua entrega com atraso implicam, na verdade, em diminuição do pecúlio a receber, já que se-  
rá pago pelo INPS sem correção monetária ouren-  
dimentos de qualquer natureza.

#### 1.3.- A EMPRESA E O APOSENTADO

1.3.1.- Ainda sob o aspecto previdenciário, cabe uma palavra a respeito da posição do empregador, em face da alteração/legislativa ora estudada.

1.3.1.1.- É que agora, também com relação ao aposentado, terá o empregador que recolher a contribuição/ previdenciária, ônus que não existia antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 66 de 21/11/66.

1.3.1.2.- E o novo ônus aparece, simplesmente porque agora o aposentado que volta a trabalhar será um novo segurado-empregado que fará jus a uma pensão (pecúlio especial) garantida pela Previdência Social e para cujo custeio estão obrigados a contribuir todos os empregadores, nos expressos termos do art. 164, item IV, inciso/ "a", do Decreto nº 60.591, de 14/3/67 (Regulamento Geral da Previdência Social).

#### 1.4.- VIGÊNCIA

1.4.1.- Embora o Decreto-Lei nº 66 esteja em vigor desde a data de sua publicação, isto é, 22/11/66, entendemos que o recolhimento da contribuição previdenciária do aposentado/que volta a trabalhar, jõa como a correspondente contribuição do empregador, sciente serão obrigatorios sobre a remuneração de janeiro de 1968, mês em que o Diário Oficial da União publicou a Portaria nº 34 do Serviço Atuarial do DNPS, objeto desta Circular.

1.4.1.1.- Assim entendemos porque o art. 106, item V e § 2º do Regulamento Geral da Previdência Social declarou expressamente que as bases do pecúlio do aposentado segurado seriam estabelecidas pelo Serviço Atuarial.

1.4.1.2.- Consequentemente, antes que tais bases fôssem/fixadas por aquele Serviço Atuarial não havia/como exigir o cumprimento da obrigação de qualquer das partes (empregador e segurado-aposentado).

#### A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

##### 2.1.- O NOVO CONTRATO DE TRABALHO E O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA

2.1.1.- A volta do aposentado ao trabalho merece estudo também / sob o ângulo das leis trabalhistas.

DJ-continuação da Página 17

2.1.1.2.- A principal indagação gira em torno de saber se a permanência ou a volta ao emprego faz com que o novo tempo de serviço se some ao anterior, para efeito de indenização, quando da ruptura, em definitivo, do vínculo empregatício.

2.1.1.3.- Em face de a C.L.T. não regular claramente a matéria, a resposta a essa indagação somente pode ser encontrada nas decisões de nossos Tribunais Trabalhistas.

2.1.1.4.- Embora ainda não sedimentada, a verdade é que a jurisprudência vai se firmando no sentido de ver na aposentadoria definitiva uma causa legal da rescisão do contrato de trabalho.

2.1.1.5.- Em assim sendo, não há falar-se em indenização pelo tempo anterior à aposentadoria.

2.1.1.6.- Logo, inicia-se um novo contrato de trabalho entre a empresa e o aposentado que permanece no mesmo (hipótese que não mais se configura atualmente porque o INPS exige o desligamento da empresa para conceder o benefício) ou volta a trabalhar.

## 2.2.- A JURISPRUDÊNCIA

2.2.1.- Nesse sentido, é oportuno transcrever a ementa de dois julgados: um do Tribunal Regional de São Paulo e outro do Tribunal de Belo Horizonte:

2.2.1.1.- "Não é possível somar-se o tempo de serviço do primeiro contrato definitivamente extinto pela aposentadoria, com o do segundo." (Acórdão nº 1.524/66 de 29/3/66, Processo nº TRT-3ª Região 4.178/65-B).

2.2.1.2.- "É doutrina hoje pacificamente aceita a de que o operário aposentado por tempo de serviço não tem direito de somar esse tempo de serviço a qualquer outra atividade que venha a contratar com a mesma empresa, com ou sem solução de continuidade. A aposentadoria é definitiva e extingue o contrato original. A volta ou a permanência no emprego formam nova relação jurídica. A dispensa que por acaso ocorra dara, se injusta, direito à indenização apenas correspondente ao segundo período." (Acórdão de 31/3/67, Processo TRT - 3ª Região - nº 7.038/66, de Belo Horizonte).

Dante do exposto, temos que com o aposentado e a empresa em que trabalhava sempre se formará novo contrato de trabalho, exigindo-se sejam renovadas todas as formalidades de anotação em Carteira, Registro de Empregados etc.

Esses os principais aspectos da questão surgida com a volta do aposentado ao trabalho, agora disciplinada no campo previdenciário - através da Portaria nº 34 do Serviço Atuarial.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E  
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 24 e 31.05.68

Resoluções adotadas relativa - mente aos descontos por extintores aos se- guentes segurados:-

-ALUMÍNIO FULGOR S/A.- RUA DOS TRILHOS, 900  
SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-RAÇÕES GRANJEIRO LTDA.-AV.RAIMUNDO PEREIR-  
A DE MAGALHÃES, 655 - SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-ARTEGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTES  
GRÁFICAS LTDA.-R.DNA. AMI MERY, 466-SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.-RUA DR.ALMIRADA/  
LEIA, 933/935 - SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-THE BANK OF TOKIO LIMITED.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.- RUA SANDE ,  
655 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) por três anos, a partir de 31.12.67.-

-FIDELIDADE S/A.EMPRESAS DE ARMAZENS GE-  
RAIS.-RUA AMÉRICO BRASILIENSE Nº 1 - SCS.

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) a partir de 8.4.68.-

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.-RUA VISC. DO  
PARNAÍBA, 1039 e 1023 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) por três anos, a partir de 31.12.67.-

-S/A. MOINHO SINTISTA INDUSTRIAS GERAIS. -  
AV. ALVARO RAMOS Nº 991, SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) para os locais: 1/4,1-A,1-B,1-C,1-D , 5,6/7,12-4,13-4,8,8-4,8-B,8-C,8-D,8-E , 8-F,8-G,9-4,9-B,9-C,10,11/16,16-A,17/18 , 19,20,21,22/24,25 e 35,26,27,28/30,31/32 , 34,37,38,41 e 42, a partir de 02.02.68 a 02.02.71.-

-ACOS KANTHAL LTDA.-R.RÉGO FREITAS, 448/454

Aprovou o desconto de 3% (três por cento) por três anos, a partir de 3.5.68/71.-

-KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO S/A.-CAMPO/  
LIMPO - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% / (cinco por cento) para os locais: 1,2,4 , 41,5,6,8,9,10,13,13A,16,17,18,19,21,21A , 23,24,24A,25,46,47,48,48A,48B,49,52,53,54 59,65 e 73 e negou desconto aos demaisris - cos , por três anos, a partir de 25.4.68.

-FLAÇÃO SANTA ISABEL S/A.-PRACA 7 DE SETEM-  
BRO Nº 117 - TATUÍ -SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) para os locais: 1,2,3,4,5 e 6, a par - tir de 27.1.66.

Quanto aos descontos por hidrantes, a CSI-LC não pode apreciar o pedido de vez que o processo não está devidamente ins - truído..-

-CONFECÇÕES TOMASO S/A.- R. SEN. RODOLFO /  
MIRANDA, 434/437 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) a partir de 8.4.68.-

-LABORATÓRIOS LEPESTIT S/A.-RUA CAMPOS SAL-  
LES, 1500 - SANTO AMARO - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) para os locais: 3,4(sub-solo e 1ºpav.) 4/4A(2º e 3º pavs.),9(parão,1º,2º,3º e 4º pavs.),10/10A,11,12,13/13A,14/15 e 16,pe - lo prazo de três anos a partir de ... 16.4.68 a 16.4.71..

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.-RUA SANDE ,  
536 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) por três anos, a partir de 31.12.67.-

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE /  
BRASILEIRO S/A.-R.D.PEDRO I Nº 1-MONTE A-  
PRAZÍVEL - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cen - to) para os locais: 2,3,6,7,8,14,15,9,10 , 11,20/21 e 22, pelo prazo de três anos, a partir de 22.4.68/71. Foi negado o descon - to para os locais: 1, 4 e 13.-

-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A.PRODUTOS DE  
Borrachas.-

Aprovou o desconto de 3% (três por cento) sobre as taxas aplicáveis ao risco em epi - grafe, pelo período de 20.5.68 a 20.5.71, devendo a sociedade endossar as apólices/ vigentes, desde seu início, reduzindo o desconto aplicado de 5 para 3%.

DTS-continuação da Página 19

HISTER DO BRASIL S/A. CAMINHÕES INDUSTRIAIS  
RUA IGUATINGA, 175-SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1,2,2-altos,3,4,44,5 e 6 e extensão do mesmo desconto para os locais: 7 e 8, a partir de 16.3.68/71.-

MONTE CARLO MARKETING S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Aprovou o desconto de 3% (três por cento) para os locais: 1 e 2, pelo prazo de três anos a partir de 21.5.68.-

ANDERSON CLAYTON & CO. S/A. FAZENDA PAGA-DOR-PRESIDENTE PRUDENTE - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 4,19 e 24, a partir de 16.05.68, e negou o desconto para os locais: 5,6 e 15.-

MAX EBERHARDT & CIA. LTDA.-RUA AMÉRICO BRA  
SILIENSE Nº 1.943 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1 (1º e 2º pavimentos), 14, 2 (1º e 2º pavimentos), 3,3-4,4,5 e 6 pelo prazo de três anos, a partir de 22.5.68 a 22.5.71.-

CIA. FIAÇÃO E TEC. GUARATINGUETA -AV. JOÃO  
PESSOAL, 985/986-GUARATINGUETA-SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 3 e 5 da planta B, a partir de 20.5.68, e negou desconto aos de mais locais.-

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADRIA S/A. - RUA SÃO  
FRANCISCO, 91 - SCS. - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento).-

ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS-RUA  
ANGELO D'UZZI, 251-SBC - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), a partir de 5.5.68.-

GRÁFICA ROMITI S/A.-RUA CIPRIANO BARATA ,  
Nº 926/938 - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: A e B e novos locais: C e D, pelo prazo de três anos, a partir de 19.3.68 a 19.3.71.-

ENERGIA HIDROELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO  
S/A.-RUA LUCINDA GOMES BARRETO, 726- SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: A,B e C, a partir de 20.07.68/71.-

SÃO PAULO ALPARGATAS - RUA DR. ALMEIDA LI  
MA, 982/1176-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 14/15, 17, 21/38, 41/42, 43, 48, 47, 44/46, 57/58, 49, 40, 52 (1º/7º pavimentos) 52/1 (1º/7º pavimentos) e 53 (1º/7º pavimentos).-

KUBOTA TEKKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.-  
RUA FAGUNDES DE OLIVEIRA, 900-DUTRA-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 4,5,6,7 (altos e baixos), por mais três anos, a partir de 9.6.68.-

PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.-RUA PE  
DRO VICENTE, 131/137-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 3% (três por cento), por mais três anos, a partir de 09.04.68.-

MINNESOTA MANUFATUREIRA E MERCANTIL LTDA.  
RUA DO BOSQUE, 1493-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 3% (três por cento) para o local: 1.-

DIFACO DISTRIBUIÇÃO, FABRICAÇÃO E COMER  
CIO DE PRODUTOS TEXTILEIS, PLÁSTICOS E META  
LÚRGICOS S/A.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1/1A, 1/B, 2 e 7 a partir de 25.3.68 a 25.3.71.-

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação/processos:-

CIA. ULTRAGAZ S/A.-PEDIDO DE DESCONTO POR  
HIDRANTES.-

Carta FNESPC-1293/67, de 29.5.67: comunica que a Diretoria da Federação Nacional homologou a decisão da CTSI-LC aprovaron do a renovação dos descontos de 16% (dezessete por cento) para os riscos: 1,3,7 e 12 de 12% (doze por cento) para os de nºs 4, 5,5-6,8/9, de 16% (dezesseis por cento) / como extensão, no risco nº 10 e de 12% (dozeze por cento), como extensão, ao risco nº. 18. Informa ainda, que foi negado desconto para o risco nº 2, por se tratar de casa de força.-

CIA. ULTRAGAZ S/A.-PEDIDO DE TARIFACAO IN  
DIVIDUAL.-

Carta FNESPC-912/68, de 9.4.68: Comunica que a SUSEP manteve a classe ocupaci

## DTS-continuação da Página 20

mal 04, rubrica 261-31, para o risco nº 5 e classe ocupacional 02, rubrica 261-21 da / TSIB, para os riscos: 8/9.

Aprovou, ainda, a título de tarifação individual o enquadramento do local nº 5, na classe 1 de construção.-

CONSULTASCONSULTA - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Esclarecendo consulta a CSL-LC deste Sindicato, emitiu o seguinte parecer:-  
"...sendo concedido uma tarifação individual a um risco (redução de uma classe de ocupação), e se este risco temporariamente permanecer desocupado e/ou com as atividades paralizadas, a tarifação individual não poderá, evidentemente incidir / também sobre a taxa determinada pela nova rubrica.

b-analogamente a alteração de classe de ocupação consequência de entradas e saídas de mercadorias mais perigosas, não permite a seguradora aplicar a redução de uma classe, inapropriadamente da espécie de ocupação que possa ter o risco durante o tricénio de vigência da concessão.-

Se uma tarifação for concedida, qualquer alteração no risco, motiva uma nova apreciação do mesmo por parte da Comissão. Com maior razão, a mudança de ocupação poderá alterar as características físicas do risco e embora a Portaria nº 21 não seja explícito, a ocupação é um fator ponderável na apreciação e não somente a arrumação e disposição, referidas pela líder. Em ambos os casos, a tarifação deve perder sua validade em consequência da alteração do risco, devendo, portanto, ser cancelada e solicitada novamente aos órgãos competentes, assim que torne as suas condições primeiras."

EXTINTORES.

A CSL-LC deste Sindicato resolveu informar a consultante que, para fins da Portaria 21, considera "aprovados" os extintores que observem as Normas da A.B.N.T. através dos selos "Marca de Vistoria" e "Marca de Conformidade" estabelecidos pela mesma.-

CONSULTA SÔBRE A CLASSEIFICAÇÃO DE RISCO / (CONSTRUÇÃO) - FIBRATAN FÁBRICA DE TAMBORES DE FIBRA- KIM. 13 DA VII ANHANGUERA.

A CSL-LC deste Sindicato informa que o prédio não pode ser enquadrado na classe 1, pois além de não possuir as colunas de

sustentação revestidas de alvenaria, não tem também, os vãos entre as mesmas fechados com o mesmo material. Quanto a medidas que o segurado puder e tomar para sanar / tais inconvenientes, seria o de providenciar que as exigências das alíneas a) e c) do artigo 15 - Taxação de Riscos de Construção Classe 1 fossem cumpridas, o que a nosso ver será bem difícil tendo em vista não só o alto custo, bem como a própria estrutura do edifício (em corra de hangar).

-CONSULTA SÔBRE CLASSE DE CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO SITO À RUA DOS ITALIANOS 112 - F. P. FÁBRICA PAULISTA DE BROCAS E FERRAMENTAS/ DE CORTEIS..

A CSL-LC deste Sindicato informa que o edifício deve ser considerado de classe 2 de construção.-

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSL-LC deste Sindicato aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns/ a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações - diárias
- b) época da apresentação - semanal
- c) prazo p/entrega - 5 dias, após a última data declarada.
- d) cláusula 451 - Vigência Condicional

1 - 325.261-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ALTA ARARAQUARENSE--FAZENDA SANTANA, NA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS- SP.

2 - 1.017.439-COOPERATIVA MISTA DO Sítio DO TIETE-AV. ANCHIETA,s/n - IBITINGA-SÃO PAULO.-

3 - 1.017.307-PS-ARROZ BREJEIRO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-NO TERRENO COM ENTRADA PELA AV. DO CAFÉ S/Nº- ORLANDIA - SP.-

4 - SPIS-39.011-CIA.DE ARMAZENS GERAIS-SÃO PAULO-MINAS-RUA DIOGO FEIJÓ,125 FRANCA -SP.-

5 - 1.017.100-PS-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-SANTOS-SP.-

6 - 534.961-ARMAZÉNS GERAIS PIRATININGA S/A.-RUA DA MOÇA, 1415 - SP.-

7 - 18874-FUJIWARA HISATO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AV. PARANÁ, 2071 - 2073 S/Nº - LONDRINA - PARANÁ.-